

Delegação Marítima de Santa Cruz
(Ilha Graciosa)

1 delegado marítimo (oficial do secretariado naval ou auxiliar de manobra).

Capitania do porto da Horta

1 capitão do porto (capitão-tenente).
1 patrão-mor (oficial auxiliar de manobra).

Delegação Marítima das Lajes
(Ilha do Pico)

1 delegado marítimo (oficial do secretariado naval ou auxiliar de manobra).

Delegação Marítima de S. Roque
(Ilha do Pico)

1 delegado marítimo (oficial do secretariado naval ou auxiliar de manobra).

Delegação Marítima de Santa Cruz
(Ilha das Flores)

1 delegado marítimo (oficial do secretariado naval ou auxiliar de manobra).

Grupo da Madeira

Capitania do porto do Funchal

1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
1 patrão-mor (oficial auxiliar de manobra).

Delegação Marítima de Porto Santo

1 delegado marítimo (oficial do secretariado naval ou auxiliar de manobra).

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1931.—
O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:040

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do § 4.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, que, por necessidade do respectivo serviço, a dotação de telefonistas da estação central telefónica de Faro passe a ser de uma chefe e oito telefonistas.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Portaria n.º 7:041

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do § 4.º

do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, que, por necessidade do respectivo serviço, a dotação de telefonistas da central telefónica de Lisboa passe a ser de uma chefe e trinta e cinco telefonistas.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Portaria n.º 7:042

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do § 4.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, que, por necessidade do respectivo serviço, a dotação de telefonistas da estação central telefónica de Setúbal passe a ser de uma chefe e nove telefonistas.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 19:402

Convindo dar às inscrições que, por doação, têm estado averbadas à extinta escola primária superior de Ovar a aplicação que mais se harmonize com os intuitos dos doadores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidos para a escola de ensino primário complementar da sede do concelho de Ovar os valores que pertenciam à extinta escola primária superior da mesma localidade, constantes de cinco inscrições da dívida interna fundada, com os números 88:358, 108:241, 101:044, 136:000 e 6:552, sendo a primeira do valor nominal de 1.000\$ e as restantes de 100\$ cada uma.

Art. 2.º As inscrições designadas no artigo anterior serão averbadas à referida escola primária complementar, que passará a receber os respectivos juros, incluindo os que estão em dívida.

Art. 3.º O rendimento anual destas inscrições constituirá um prémio, que será conferido em cada ano lectivo segundo condições que serão estabelecidas pelo Ministro da Instrução Pública, ouvido o conselho da escola.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-

blica, em 21 de Fevereiro de 1931.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 19:403

Acentuando-se em alguns centros de consumo uma manifesta tendência para a irregularidade no abastecimento de farinhas;

Considerando que, em face da estatística de produção de trigo da última colheita e do consumo normal, nada justifica a escassez, sendo mesmo certo verificar-se que diferentes regiões produtoras estão mais do que suficientemente abastecidas;

Considerando por outro lado que há grandes existências de milho da última colheita ainda em mão dos lavradores, por não obterem colocação em condições aceitáveis, agravando as dificuldades que neste momento embaraçam a agricultura nacional;

Considerando que nestas circunstâncias, se ao Governo cumpre assegurar o regular abastecimento de farinhas e pão em todo o País, importa também aproveitar as possibilidades nacionais, não elevando as importações, que mais agravariam a nossa economia agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No pão fabricado em todos os estabelecimentos civis e militares do Estado, para fornecimentos

oficiais, é obrigatória a incorporação de farinha de milho nacional com percentagem não inferior a 20 por cento.

§ único. Exceptuam-se os fornecimentos para hospitais, que poderão continuar a ser feitos com o pão tipo único, estabelecido na legislação em vigor.

Art. 2.º Ficam autorizados os administradores do concelho das regiões onde seja abundante a existência de milho ou centeio, e tenha sido usual o seu consumo, a tornar obrigatória, ouvida a respectiva câmara municipal e sindicatos agrícolas concelhios, a venda exclusiva de pão de mistura de trigo, milho e centeio nacionais ou de qualquer destes dois últimos cereais juntos ou isoladamente, durante um período de quinze a trinta dias, seguidos ou interpolados, entre a data da publicação deste decreto e o fim do próximo mês de Maio.

Art. 3.º São autorizadas as fábricas de pão de todo o País a fabricar e vender ao público pão nas condições do artigo anterior até o fim do corrente ano cerealífero, podendo para esse efeito comprar e armazenar as quantidades de farinha necessárias.

§ único. As padarias que fabricarem exclusivamente este pão não serão exigidas as condições de instalação e fabrico a que estão sujeitas as fábricas de pão de trigo do tipo legal.

Art. 4.º O pão fabricado nos termos dos dois artigos anteriores não poderá ser vendido ao público por preço superior a 1\$40 por quilograma.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1931.— **ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.